

# A influência do cristianismo no Direito Romano

*Prof. Dr. José de Ávila Cruz*

## RESUMO:

*O artigo versa sobre a adaptação das técnicas romanas ao sistema jurídico regido pelos princípios cristãos, abordando a forma adotada pelos legisladores cristãos através de critérios compatíveis com o Evangelho, evitando leis que se choquem com os ensinamentos de Cristo. O cristianismo opõe-se ao extremo desregramento de costumes a que havia chegado a sociedade romana e orienta o legislador pela reforma dos costumes, fazendo considerar a caridade uma virtude.*

*Palavras-chave: Cristianismo, Evangelho, Igreja, Conciliação leis, técnicas processuais.*

## ABSTRACT:

*The article talks about the adaptation of the roman tecnics to the judicial system ruled by the Christian principles, taking into account the form adopted by the Christian lawyers through compatible criteria in acordance with the gospel, avoiding laws that can clash with Christ's teachings. Christianity is against the extreme lack of customs, in which roman society had reached and guides the legislater by the custom reforms, considering charity as a virtue.*

*Key-words: Christianity, Gospel, Church, Conciliation, Law, Procedure tecnics*

## INTRODUÇÃO

A religião de Cristo, com sua mensagem de salvação, sua pregação de imortalidade e de seu apelo sublime à caridade, encontrou ressonância nas almas sedentas de perfeição e decepcionadas com a interrogação que lhes deixavam no espírito as velhas tradições religiosas greco-romanas.

Considerar a caridade como uma virtude era uma noção absolutamente estranha ao paganismo; “nem Cícero, nem Sêneca falam dela, mas os imperadores cristãos protegeram-na e esforçaram-se por desenvolvê-la através de leis e privilégios. A esta tendência se reconduzem as medidas em favor das crianças abandonadas e sob a mesma influência encontram-se igualmente medidas a favor dos prisioneiros de guerra. É igualmente à influência do cristianismo que se deve atribuir o desenvolvimento sob a forma de fundações piedosas ( pie causae) das pessoas jurídicas”<sup>1</sup>

### 1. Os primórdios do Cristianismo

Logo após a morte de Cristo, os Cristãos passaram a ser perseguidos, formando uma minoria compacta e extremamente unida, porém afastada dos pagãos, os seus integrantes pretendiam viver segundo os ensinamentos de Cristo, acreditando que esta vida nada mais era do que uma passagem curta, onde o objetivo maior a ser perseguido não era o bem material, mas sim o aperfeiçoamento religioso que levaria à salvação da alma após a morte.

Com o advento do Cristianismo a caridade irrompe no maciço bloco do individualismo romano. Conforme os ensinamentos do jurista Biondo Biondi “ a legislação romana não entendia como abater a riqueza para reduzir o homem à pobreza geral e nem como anular uma separação como o meu e o teu”<sup>2</sup>.

Os cristãos reuniam-se às escondidas para professar sua devoção a Deus. Premidos pelas perseguições desencadeadas pelos romanos, passaram a fazer reuniões em catacumbas, fora das vistas do poder dominante. Os orientadores dessas reuniões eram os discípulos diretos de Cristo (logo no início), ou os Discípulos dos Discípulos( num período posterior) O chefe local da catacumba, que corresponde à figura do sacerdote, tinha sobre si um chefe regional: - **O BISPO**. Reunidos os Bispos elegiam o **BISPO DE ROMA** o sucessor de São Pedro o qual estava colocado no mais alto grau hierárquico da Igreja.

<sup>1</sup> Mendes, João de Castro - História do Direito Romano, Lisboa, 1955, p. 291

<sup>2</sup> Biondi, Biondo - Il Diritto Romano Cristiano- Giuffrè Editore- Milano 1952

## **2. O instituto da conciliação. a fundação do Tribunal da Igreja**

Os cristãos embora reunidos nas catacumbas com fins estritamente religiosos estavam sujeitos a conflitos de interesses, como ocorre em toda a sociedade. Tais conflitos eram levados, no princípio, à decisão do **PRETOR** (juiz romano), até que São Paulo, na primeira Epístola aos Coríntios, Capítulo VI, proibiu terminantemente essa forma de proceder, determinando que os conflitos de interesses entre cristãos deveriam ser submetidos, apenas, aos Apóstolos, aos Bispos, ao Papa, enfim aos dirigentes da Igreja de Jesus Cristo( estava constituído o Tribunal da Igreja) eis que, escandalizar os povos com desavenças seria incompatível com a pastoral, pois a doutrina pregava a concórdia, a paz. Essa é a origem do instituto denominado **conciliação**. É preciso esclarecer que esse instituto é diferente da transação prevista pela Lei das XII Tábuas do direito romano. A transação prevista pelo direito romano era de ordem puramente material; negócio, apenas, ao passo que a conciliação tem origem no ensinamento de Cristo: “aquele que traz uma oferenda, mas tem uma contenda com seu irmão, deve antes reconciliar-se com o seu irmão para depois completar a sua oferenda”. Assim, entre os cristãos, ainda que o motivo da lide fosse de natureza material, o objetivo da conciliação era espiritual.<sup>3</sup>

Mesmo durante a perseguição aos cristãos oficializada pelo imperador Nero os cristãos não se intimidaram e o número de adeptos aumentava cada vez mais, preocupando as autoridades romanas que chegaram a constatar o ingresso furtivo de soldados romanos nas catacumbas, ajoelhando-se diante dos Apóstolos. O governo imperial intensificou as repressões, porém sem êxito, porque os cristãos deram continuidade às atividades pastorais abertamente, e os conflitos julgados pelo Tribunal da Igreja eram realizados em público.

## **3. O Imperador Constantino**

Constantino, Imperador Romano, nasceu em Naissus no ano 274. Co-roado imperador em 306, dirigiu gloriosas expedições contra os francos e

---

<sup>3</sup> Le Bras et Outres -L ' Age Classique- Sirey- Paris 1965 A decisão do Apóstolo, constituindo o Tribunal da Igreja está na Primeira Epístola aos Coríntios- Capítulo VI:” Atreva-se algum de vós, tendo litígio contra outro ir a juízo perante os injustos e não perante os santos?”

os godos. Transferiu a sede do Império para Bizâncio que tomou o nome de Constantinopla. A vitória que alcançou contra Mexêncio após uma visão ( uma cruz com os dizeres “**IN HOC SIGNO VINCES**”), batalha essa travada nas proximidades dos muros de Roma, deu fim às perseguições ao cristianismo (ano 313 d. C) e em 322 foi publicado o **EDITO DE MILÃO**, que concedeu a liberdade religiosa.

Segundo Gaudemet “nunca foi posta em dúvida, pelos autores essa influência do cristianismo sobre o direito romano, tanto é verdade que o dominato, ao invés de se lhe afigurar como época de decadência do direito, se lhe apresentava como período de esplendor, graças às idéias cristãs. O clima da religiosidade da Idade Média era propício a essa convicção”.

“A partir da Renascença, no século XVIII, a questão quase não foi estudada; os autores desse período dedicaram-se, principalmente, ao direito romano clássico, que, indubitavelmente, era pagão<sup>4</sup>”.

Segundo Troplong a influência do cristianismo no direito romano ocorreu principalmente no que se refere ao divórcio, ao concubinato, à sucessão, à condição da mulher à escravidão e ainda na parte processual, pois neste campo também a sua influência ficou patente eis que a técnica processual romana foi admitida pelos legisladores cristãos, mas sempre observando que tais técnicas somente poderiam vigorar se não se chocassem com o Evangelho de Jesus Cristo. Dessa forma, podemos afirmar, tranquilamente, que também na legislação processual houve influência do cristianismo, já que o legislador cristão ao elaborar tais leis, rejeitava todo e qualquer princípio que colidisse com o Evangelho, admitindo apenas, teorias processuais compatíveis com a doutrina cristã. “Chi legge, anche sommariamente, raffrontandola com la precedenti, la voluminosa legislazione postclassica, riceve l’impressione di entrare in un mondo nuovo. Mentre i ricisi e precisi rescritti di Diocleziano riaffermano e presupongono la tradizione giuridica classica, le nuovi leggi, non solo per la forma, sovente bolsa e retorica, ma anche per la sostanza, si staccano nettamente dalle recedenti. Si direbbe che incominci una nuova era. Le leggi non solo profondamente inovatrici, ma danno quasi impressione di ignorare il diritto precedenti, che ramente viene ricordato, per aprire nuove vie allo sveluppo der diritto. La tradizione si può dire veramente spezzata; é una svolta decisiva della storia in tutti

<sup>4</sup> Moreira Alves, José Carlos- Direito Romano, v. I Editora Forense 1999, p.52

campi Mutamento certo nun improvviso; si matura in epoca precedenti, ma affiora palesemente dopo Diocleziano. Si parli pure di continuità storica, ma sicuro che il moto diventa piú accelerato”<sup>5</sup>.

Depois de ter a Igreja atingido o prestígio através da divulgação da fé cristã, após a conversão de Constantino e atuação dos imperadores que o sucederam ( Constantino II, Constantino III e outros) começaram a aparecer normas de direito canônico já com as características de direito positivo.

No ano 325 os Bispos reuniram-se em Nicéia e elaboraram normas de natureza canônica e promulgaram textos, objetivando disciplinar as atividades da Igreja em diferentes locais. Portanto, a partir da conversão de Constantino, o Tribunal do Bispo passou a exercer grande poder, pois o mencionado Imperador determinou que os cristãos deveriam submeter os seus conflitos ao Tribunal do Bispo que, de início, coexistindo com o tribunal romano, acabou suplantando-o numa fase posterior, permanecendo o Tribunal do Bispo mais importante que o tribunal romano. Os bispos, durante as audiências episcopais não desprezavam princípios válidos do direito romano, esclarecendo que as técnicas processuais ou mesmo de direito material não colidentes com a doutrina cristã poderiam ser aproveitadas. Assim, muitas expressões romanas são encontradas no direito canônico como, consistório, nome dado pelos romanos à reunião do imperador com seus dignitários, adotado pela Igreja como reunião solene dos Cardeais sob a presidência do Papa, Cúria, ou seja assembléia convocada pelo Rei (comitium ao pé do Capitólio) , que atualmente significa conjunto de funcionários, além de outras como em matéria processual como exceptio, res judicata, restitutio in integrum etc.

#### **4. A obra legislativa de Justiniano**

Justiniano subiu ao trono do Império Romano do Oriente, em Constantinopla, em primeiro de agosto de 527. No segundo ano de seu governo deu início à sua obra legislativa, que segundo a previsão demoraria dez anos para concluir. Todavia, em apenas três anos o famoso Monumento Jurídico estava completo e o Imperador manifestou a sua alegria pelo feliz êxito. Nessa obra legislativa colaborou também o chanceler Triboniano, cuja

---

<sup>5</sup> Troplong citado por Moreira Alves , op. cit. p. I nota 4 : Biondi, Biondo, Il Diritto Romano Cristiano, Milano - 1952, V. I p. 1

capacidade e erudição é reconhecida pelo Imperador. Justiniano louvou o trabalho de sua mulher, a Imperatriz Teodora. Está influiu na legislação como se pode constatar em muitas de suas leis, nas quais procura melhorar a condição jurídica da mulher, e de sua esposa, sendo por isso chamado legislador uxoris. O Imperador teve particular interesse pela jurisprudência; a ela dedicou todas as suas forças..

A reunião de toda a compilação de Justiniano em só volume foi realizada no século XVI pelo jurisconsulto francês Denis Godefroy, que lhe deu o nome de CRPUS IURIS CIVILIS. Essa denominação já tinha sido utilizada pelos glosadores, para distinguir o direito civil do direito canônico.

Conjugados os princípios orientadores no utroque iuris, ou seja, o aproveitamento de princípios jurídicos romanos que não se chocavam com o direito divino, formou-se o ius comune e de acordo com as coleções justineanas do direito romano, formou-se durante a Idade Média o Corpus Iuris Canonici, integrado pelo Decreto de Graciano, pelas decretais de Gregório IX, pela Liber Extra, Liber VI de Bonifácio VIII, pelas Clementinas, pelas Extravagantes de João XXII e pelas Extravagantes Comuns<sup>6</sup>.

O teor das resoluções das Decretais, afirma St Kutnner, orientavam os juizes desse período da pré-codificação, como doutrina comum dos autores, tanto antes como depois do Concílio de Trento, porque este consolidou a parte processual e estabeleceu normas para evitar distorções doutrinárias, principalmente em relação ao sacramento do matrimônio que o tumulto luterano havia distorcido.

Assim, os canonistas foram obrigados a inserir as normas tridentinas no sistema de glosas e comentários de textos canônicos.

Como conseqüência, ensina Tejero, “deve concluir que, a diferença do direito da época classica apoiado na perfeita simbiose existente entre a Santa Sé e a Universidade Medieval, foi formulado com respaldo advindos de centros universitários. Na Sessão<sup>7</sup> XV Capítulo II o Concílio de Trento recomendou a todos os “universitatum” et studiorum generalium cura, vitatio,

<sup>6</sup> Guirlanda, G - Il Diritto Della Chiesa - Misterio de Comunine - Cincelo Balsamo. Ed São Paulo 1993.

<sup>7</sup> Tejero, Eloy - Formação Histórica do direito Canônico.

et reformatio pertinet, diligenter curent, ut eisdem universitatibus canones, et decreta huius sanctas Synodi integre recipiantur”

## CONCLUSÃO

As novas relações interpessoais dos fieis, criadas em virtude do mistério salvador, com a relevância jurídica que tais relações aparecem sobretudo, ao dar a conhecer os textos bíblicos a incidência do mistério de Cristo na regeneração dos fieis e na constituição do ministério apostólico.

Portanto, devemos concluir que, a revelação do ministério salvador em Cristo a promulgação de um plano divinamente ordenado, que é público e vinculante, cujas peças estruturam uma forma de proceder ordenada por Deus, constituindo para os fieis em variedades de funções, sabiamente em harmonia de conjunto.

O direito romano que resulta das leis dos imperadores cristãos, leis que gradativamente foram colocadas no mesmo plano do direito canônico quando surgiam questões em torno das quais os cânones silenciam, os Pontífices mandavam recorrer ao direito romano, e no Século XIII ao iniciar a escola de direito sob a tutela pontifícia, Inocêncio IV determinou que se fizesse um “studium iuris divini et humani, canonici videlicet et civilis”. Logo, a legislação justineana exatamente pela sua coincidência com os princípios cristãos permaneceu como obra comum do Papa e do imperador. O Papa Nicolau I uma das maiores figuras do direito medieval, cujas leis foram amplamente acolhidas nas sucessivas coleções canônicas fala das “venerandae romanae leges”. A lei romana é invocada também por Eugênio II. Giovanni VIII considerou as leis romanas como “divinitus per ora principum promulgatae”. Por isso, consideramos relevante a conclusão do Padre Barbera: “Possiamo bem dire, in certo senso, la Chiesa continuatrice ed erede dell'impero romano in quanto fu essa che ne conservò e difese dalle distruzioni barbariche e tramandò alla posterità quello che in esso fu di vera civiltà, lettere ed arti e soprattutto il diritto e la sapienza di governo”<sup>8</sup>.

Pode-se afirmar que a influência cristã se fez sentir, no direito romano, mais fortemente no campo de direito de família.

---

<sup>8</sup> Barbera in Contributo dell'impero spirituale della Chiesa di Roma alla civiltà, in Atti V V Congr. naz. studi romani, 1939, 1,118 .

## **BIBLIOGRAFIA**

GIURLANDA, G. *Il Diritto Della Chiesa - Misterio de Comunine - Cincelo Balsamo*. Ed São Paulo 1993.

TEJERO, Eloy. *Formação Histórica do direito Canônico*.

**Prof. Dr. José de Ávila Cruz**

*Professor no Instituto de Direito Canônico "Pe. Dr. Giuseppe Benito Pegoraro"*